



Projeto de lei ordinária nº 199/2025

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria da Mesa Diretora e dispõe sobre alterar a Lei 1.086, de 12 de março de 2015.

NOTAS DO RELATOR

A fixação de remuneração e gratificações aos servidores públicos da Câmara Municipal deve se dar sempre por lei, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República.

No que tange à iniciativa para projetos de lei que tratam da remuneração, gratificações e regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo, é de competência privativa da Mesa Diretora, na medida que é o órgão que representa a chefia administrativa e funcional do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, conclui-se que a proposição é formalmente constitucional.

Quanto a constitucionalidade material (mérito) do projeto, A gratificação está ligada ao desempenho de uma atividade específica e condicionada à critérios de execução.

O Projeto de Lei define a gratificação para servidores da Câmara designados para as "Comissões Administrativas Especiais" (Art. 7º-C), com a finalidade de executar:

"...tarefas específicas de natureza administrativa, técnica ou operacional, que exijam dedicação adicional e não estejam compreendidas nas atribuições ordinárias dos servidores."

Nesse sentido, a gratificação se enquadra na categoria de gratificação *propter laborem* (em razão do trabalho), que é constitucionalmente permitida.

Ela visa retribuir um serviço extraordinário, que exige dedicação adicional e não está no rol de atribuições normais do cargo do servidor.

A gratificação é concedida exclusivamente durante o período de vigência da comissão (Art. 7º-C, § 4º), está condicionada à efetiva participação (Art. 7º-C, § 4º) e a participação na comissão não altera as atribuições permanentes do servidor (Art. 7º-C, § 6º). Esses são critérios claros que reforçam sua legalidade.

Não obstante, a gratificação deve observar os limites orçamentários e legais vigentes (Art. 7º-C, § 3º e Art. 2º).

Neste diapasão, conclui-se que as condições fixadas pelo projeto em tela estão em conformidade com o direito administrativo e o princípio da legalidade, pois exigem uma real contrapartida em serviço (dedicação adicional e trabalho fora das atribuições ordinárias) e temporário, razão pela qual opino pela constitucionalidade da matéria.

Armação dos Búzios, 25 de setembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 199/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 26 de setembro de 2025.

Felipe Lopes
Presidente

Aurélio Barros
Vice-Presidente

Raphael Braga
Membro